DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 2.875
De 08 de abril de 2020.

DECLARA A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3542909/37/14 E DETERMINA A ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que em 01 de dezembro de 2014 foi instaurado o processo administrativo n° 3542909/37/14, derivado do Auto de Infração(AIF) n° 026, datado de 01 de dezembro de 2014, para fins de apuração de supostas infrações consideradas de risco à saúde.

CONSIDERANDO que foi apurado pela Administração Municipal, que os atos sancionatórios praticados no processo administrativo anteriormente mencionado, são nulos e eivados de vícios que geram nulidades, pois ocorreram cerceamento de defesa (supressão de instâncias); afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos e ausência de justificativas quanto a dosimetria das penalidades.

CONSIDERANDO que, segundo HELY LOPES MEIRELLES, “a anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade, e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa” (Direito Administrativo Brasileiro, 6ª Edição Atualizada, Pág. 175).

CONSIDERANDO que o princípio da auto-tutela, consiste basicamente, na possibilidade de controle dos atos administrativos pela própria Administração que pode revogá-lo por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-los quando ilegais, independentemente de qualquer provocação.

CONSIDERANDO também, que esse dever está consagrado na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece o seguinte: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida a nulidade do Processo Administrativo n° 3542909/37/14, pelos fatos e fundamentos constantes do protocolo n° 006575/2019.

Art. 2º - Fica declarada a nulidade do Auto de Imposição de Penalidade (AIP) n° 008, de 17 de dezembro de 2014, emitido pela senhora Daiane Moreira Cesar - autoridade sanitária (Credencial n° 34.081.487-1).

Art. 3º - Fica anulado o débito inscrito em dívida ativa no valor R$ 25.013,88 (vinte e cinco mil, treze reais e oitenta e oito centavos), relativo a multa administrativa aplicada em desfavor da contribuinte BRIENZA E BRIENZA RIBEIRÃO BONITO LTDA-ME, por intermédio do Auto de Imposição de Penalidade (AIP) n° 008, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 4º - Fica anulada a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa (CIDA) n° 184/2018 (Processo Interno n° 178/2018).

Art. 5° - O Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura, fica autorizado a adotar as providências necessárias para anular a multa administrativa aplicada através do Auto de Imposição de Penalidade (AIP) n° 008, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 6° - A Assessoria Jurídica da Prefeitura, deverá promover a desistência da Execução Fiscal em curso pela

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito/SP (Processo n° 1002072-74.2018.8.26.0498 - Execução Fiscal - ISS - Exequente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito - Executado: Brienza & Brienza Ribeirão Bonito Ltda.

Art. 7° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Bonito, 08 de abril de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

Decreto nº 2.876
De 08 de abril de 2020.

DECLARA A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3542909/36/14 E DETERMINA A ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que em 18 de novembro de 2014, foi instaurado o processo administrativo n° 3542909/36/14, derivado do Auto de Infração(AIF) n° 025, datado de 18 de novembro de 2014, para fins de apuração de supostas infrações consideradas de risco à saúde.

CONSIDERANDO que foi apurado pela Administração Municipal, que os atos sancionatórios praticados no processo administrativo anteriormente mencionado, são nulos e eivados de vícios que geram nulidades, pois ocorreram cerceamento de defesa (supressão de instâncias); afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos e ausência de justificativas quanto a dosimetria das penalidades.

CONSIDERANDO que, segundo HELY LOPES MEIRELLES, “a anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade, e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa” (Direito Administrativo Brasileiro, 6ª Edição Atualizada, Pág. 175).

CONSIDERANDO que o princípio da auto-tutela, consiste basicamente, na possibilidade de controle dos atos administrativos pela própria Administração que pode revogá-lo por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-los quando ilegais, independentemente de qualquer provocação.

CONSIDERANDO também, que esse dever está consagrado na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece o seguinte: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida a nulidade do Processo Administrativo n° 3542909/36/14, pelos fatos e fundamentos constantes do protocolo n° 006576/2019.

Art. 2º - Fica declarada a nulidade do Auto de Imposição de Penalidade (AIP) n° 007, de 09 de dezembro de 2014, emitido pela senhora Daiane Moreira Cesar - autoridade sanitária (Credencial n° 34.081.487-1).

Art. 3º - Fica anulado o débito inscrito em dívida ativa no valor R$ 64.448,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), relativo a multa administrativa aplicada em desfavor da contribuinte BRIENZA E BRIENZA RIBEIRÃO BONITO LTDA-ME, por intermédio do Auto de Imposição de Penalidade (AIP) n° 007, de 09 de dezembro de 2014.

Art. 4º - Fica anulada a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa (CIDA) n° 184/2018 (Processo Interno n° 178/2018).

Art. 5° - O Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura, fica autorizado a adotar as providências

necessárias para anular a multa administrativa aplicada através do Auto de Imposição de Penalidade (AIP) n° 007, de 09 de dezembro de 2014.

Art. 6° - A Assessoria Jurídica da Prefeitura, deverá promover a desistência da Execução Fiscal em curso pela Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito/SP (Processo n° 1002072-74.2018.8.26.0498 - Execução Fiscal - ISS - Exequente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito - Executado: Brienza & Brienza Ribeirão Bonito Ltda).

Art. 7° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Bonito, 08 de abril de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal